

Educação na Constituição Federal (Art. 205 a 211 e 2014)

O Texto é Citado na CF e LDB

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI DE DIRETRIZES E BASES
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :	Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :
Art. 206. I Igualdade de condições para o ACESSO E PERMANÊNCIA na escola;	Art. 3º I Igualdade de condições para o ACESSO E PERMANÊNCIA na escola;
Art. 206. II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a ARTE e o saber;	Art. 3º II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a ARTE e o saber;
Art. 206. IV GRATUIDADE do ensino PÚBLICO em estabelecimentos OFICIAIS ;	Art. 3º VI GRATUIDADE do ensino PÚBLICO em estabelecimentos OFICIAIS ;
Art. 206. VII Garantia de padrão de qualidade.	Art. 3º IX Garantia de padrão de qualidade;
Art. 206. IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. <u>(Emenda nº 108, de 2020)</u>	Art. 3º XIII Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. <u>(Incluído pela Lei nº 13.632/2018)</u>
Art. 208. V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM ;	Art. 4º V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de CADA UM ;
Art. 208. VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	Art. 4º VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
Art. 210. § 2º O ensino FUNDAMENTAL REGULAR será ministrado em LÍNGUA PORTUGUESA , assegurada às COMUNIDADES INDÍGENAS também a utilização de suas LÍNGUAS MATERNAS e processos próprios de aprendizagem.	Art. 32. § 3º O ensino FUNDAMENTAL REGULAR será ministrado em LÍNGUA PORTUGUESA , assegurada às COMUNIDADES INDÍGENAS a utilização de suas LÍNGUAS MATERNAS e processos próprios de aprendizagem.
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
Art. 208. IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças ATÉ 5 (CINCO) ANOS de idade;	Art. 4º II - educação infantil gratuita às crianças de ATÉ 5 (CINCO) ANOS de idade;

A LDB Amplia o Texto da CF

<p>Art. 208. VII - § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, FAZER-LHES A CHAMADA E ZELAR, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.</p>	<p>Art. 5º § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:</p> <p>I - Recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;</p> <p>II - FAZER-LHES A CHAMADA pública;</p> <p>III - ZELAR, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.</p>
<p>Art. 209. O ensino é LIVRE À INICIATIVA PRIVADA, atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;</p> <p>II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.</p>	<p>Art. 7º O ensino é LIVRE À INICIATIVA PRIVADA, atendidas as seguintes condições:</p> <p>I Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;</p> <p>II Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;</p> <p>III Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 206. VI Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;</p>	<p>Art. 3º VIII Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;</p>
<p>Art. 206. III Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p>	<p>Art. 3º III Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;</p> <p>Art. 3º V Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p>
<p>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de</p> <p>I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada INCLUSIVE sua oferta gratuita para todos os que a ela NÃO TIVERAM acesso na IDADE PRÓPRIA;</p>	<p>Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma</p> <ol style="list-style-type: none"> a) pré-escola b) ensino fundamental c) ensino médio; <p>Art. 4º IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na IDADE PRÓPRIA;</p>
<p>Art. 208. VII - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público SUBJETIVO.</p>	<p>Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público SUBJETIVO, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.</p>

<p>Art. 210. Serão fixados CONTEÚDOS MÍNIMOS para o ensino fundamental, de maneira a assegurar FORMAÇÃO BÁSICA COMUM e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.</p>	<p>Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter BASE NACIONAL COMUM, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.</p>
<p>Art. 211. §2º Os MUNICÍPIOS atuarão PRIORITARIAMENTE no ensino fundamental e na educação infantil.</p>	<p>Art. 11. V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, COM PRIORIDADE, O ENSINO FUNDAMENTAL, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p>
<p>Art. 211. §3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão PRIORITARIAMENTE no ensino fundamental e médio.</p>	<p>Art.10. VI- Assegurar o ensino fundamental e oferecer, COM PRIORIDADE, O ENSINO MÉDIO a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;</p>
<p><i>Diferenças Importantes</i></p>	
<p>Art. 205. A educação, direito de todos e DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>	<p>Art. 2º A educação, DEVER DA FAMÍLIA E DO ESTADO, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>
<p>Art. 206. V Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso EXCLUSIVAMENTE por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;</p>	<p>Art. 3º VII Valorização do profissional da educação escolar;</p>
<p>Art. 206. VIII Piso salarial profissional NACIONAL para os profissionais da EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA, nos termos de lei federal.</p>	<p>Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão (...) III - piso salarial profissional;</p>
<p>Art. 208. III - atendimento educacional especializado aos PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, preferencialmente na rede regular de ensino;</p>	<p>Art. 4º III - atendimento educacional especializado gratuito AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, transversal a todos</p>

	os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na REDE REGULAR DE ENSINO ;
Art. 208. VII - § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE .	Art. 5º § 4º COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser IMPUTADA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE .
Art. 210. § 1º O ensino religioso, de MATRÍCULA FACULTATIVA , constituirá disciplina dos HORÁRIOS NORMAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS de ensino fundamental.	Art. 33. O ensino religioso, de MATRÍCULA FACULTATIVA , é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo
Art. 211. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar A UNIVERSALIZAÇÃO, A QUALIDADE E A EQUIDADE DO ENSINO OBRIGATÓRIO . (Emenda nº 108, de 2020)	Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá PADRÃO MÍNIMO DE OPORTUNIDADES educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ENSINO DE QUALIDADE .
Art. 211. § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão AÇÃO REDISTRIBUTIVA em relação a suas escolas. (Emenda nº 108/2020)	
Art. 211. § 1º A UNIÃO organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA , de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;	Art. 11. Os Municípios: II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; Art. 75. A ação SUPLETIVA E REDISTRIBUTIVA da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.
Art. 208. II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;	Art. 4º II — universalização do ensino médio gratuito; (Redação Lei nº 12.061, de 2009)
Art. 208. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

Art. 211. § 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o **CUSTO ALUNO QUALIDADE (CAQ)**, pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. [\(Emenda nº 108, de 2020\)](#)

Art. 4º IX - **padrões mínimos de qualidade** de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Atenção !

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de **INDISSOCIABILIDADE** entre **ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, **técnicos e cientistas estrangeiros**, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

x

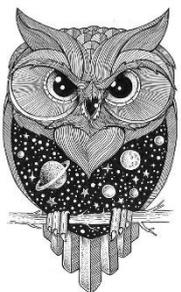
Art. 54. § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a **instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa**, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 211. § 5º A educação básica **PÚBLICA** atenderá **PRIORITARIAMENTE AO ENSINO REGULAR**.

x

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de **DURAÇÃO DECENAL**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que **conduzam a:**

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



~ Anotações ~
